

Advogado

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL / RJ.

PRIORIDADE – **PESSOA IDOSA** – Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 60, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

EUGÊNIA MARIA MIRANDA PORTUGAL. brasileira. divorciada. aposentada, portadora da carteira de identidade n.º 02078176-1, expedida pelo IFP. inscrita no CPF sob o n.º 241.136.037-15, nascida em 28/02/1949, PESSOA IDOSA, contando com 71 anos de idade, residente e domiciliada à Rua do Resende, nº. 127 / 2º andar, aptº. 212, CEP: 20931-091, Centro, Rio de Janeiro/RJ, por intermédio de seu advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 198.903, com endereço eletrônico advogadoandreportugal@gmail.com e endereço profissional inserto na referida procuração, em obediência à diretriz fixada no artigo 287 do CPC/2015, o qual indica para as intimações que se fizerem necessárias, vem com o devido acato e respeito de estilo perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 6º, Inciso XIV da LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988, bem como Decreto nº 9.580, de 2018, postular a presente:

AÇÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Contra o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.498.733/0001-48, com endereço na Travessa do Ouvidor, nº 04, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-040 (doravante "MUNICÍPIO" ou "MRJ"), e **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – PREVI RIO**, autarquia municipal, inscrita no CNPJ/MF nº 31.941.123/0001-50, com endereço na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Anexo, 11º andar, Cidade Nova, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20211-110 (doravante "PREVI-RIO"), em decorrência das justificativas de ordem fática e de direito, a seguir delineadas:





Advogado

I - PRELIMINARMENTE

a) Da Gratuidade de Justiça

Verifica-se que a autora é idosa, com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade, contando 72 (setenta e dois) anos de idade, possuindo renda mensal inferior a 10 (dez) salários-mínimos (Informe de Rendimentos), podendo assim, contar com a isenção do pagamento das custas, conforme previsão legal expressa no artigo 17, inciso "X" da Lei Estadual nº 3.350/1999.

In Verbis:

Art. 17 – São isentos do pagamento de custas judiciais:

(...)

X – os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam ate 10 saláriosmínimos.

Ademais, diante da paralisação decorrente da pandemia do Covid-19 que assola o cenário mundial, encontra-se impossibilitada de arcar com o pagamento inicial das custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família.

Razão pela qual, a Requerente formula pleito de gratuidade da justiça por declaração de seu patrono, sob a égide dos artigos 99, § 4º e 105 do CPC/2015, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.

b) Da Audiência de Conciliação (CPC, artigo 319, inc. VII)

A parte Autora postula seu desinteresse na autocomposição, por tratar-se de matéria de direito não passível de mitigação da lesão por ter sido necessário acionar o Judiciário, nos termos do art. 334, § 5º do CPC/2015.

c) Da Tramitação Processual Prioritária

A parte autora conta com 72 (setenta e dois) anos de idade, razão pela qual requer prioridade na tramitação do processo em tela, nos termos do art. 1.048, Inciso I do CPC/2015.



Celular/WhatsApp: (21) 983050224 / E-mail: advogadoandreportugal@gmail.com



Advogado

Art. 1048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no <u>art. 6o, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;</u>

d) Da autenticidade dos Documentos Colacionados à Peça Prefacial

O advogado que esta subscreve, declara serem autênticos os documentos anexados à peça prefacial, bem como a certidão de inteiro teor do processo administrativo ora anexado, nos moldes do art. 425, inciso IV do CPC/2015.

II – DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

A <u>probabilidade do direito</u> resta totalmente comprovada, documentalmente, **elemento indispensável para a concessão da tutela provisória de urgência**.

A parte Autora é pessoa idosa, contando com 72 (setenta e dois) anos de idade.

Sabe-se que uma ação desse tipo pode arrastar-se por anos no judiciário, seja pelos intrincados meandros judiciais, seja pela morosidade judicial frente ao alto número de demandas que abarrota o Judiciário, sobretudo, em época de pandemia e a enxurrada de ações.

Considerando o <u>perigo da demora</u> e a idade avançada da Autora, somados ao <u>risco do perecimento do direito da idosa</u>, bem como a <u>perda do objeto da ação</u>, não é razoável submetê-la a uma fatídica jornada processual até a decisão final para a obtenção da tutela pretendida. Uma vez que há o risco da Autora vir ao óbito, em razão da própria velhice, sem que haja tempo suficiente para usufruir a devida prestação jurisdicional.

O acervo probatório juntado a presente demanda demonstra, de forma cristalina, que a Autora se aposentou por motivação de acidente em serviço. Razão pela qual possui direito à isenção pretendida, <u>com base na verossimilhança probatória</u>





Advogado

chancelada nos termos da <u>LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988</u>, em seu art. 6º, Inciso XIV:

In Verbis:

Art. 6º <u>Ficam isentos do imposto de renda os seguinte</u> <u>rendimentos percebidos por pessoas físicas</u>:

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Grifei)

A pessoa que se enquadra em uma das hipóteses apontadas no art. 6°, XIV, da Lei n° 7.713/88 necessita de cuidados especiais em relação à sua saúde, pois o término da vida se lhe apresenta potencialmente mais próximo do que às demais pessoas que não se depararam com a mesma moléstia.

Essa é a dura, mas incontestável, conclusão que se projeta para o futuro de vida dessas pessoas.

Assim, a pessoa portadora desse mal incorrerá, inevitavelmente, em despesas financeiras superiores e distintas daquelas suportadas pelos seus sadios semelhantes para, com isso, melhorar sua qualidade vida, tanto no plano físico quanto mental.

Em razão disso já se desenha, em nosso juízo, o propósito da isenção prevista pelo art. 6°, XIV, da Lei federal nº 7.713/88.

Ela (a isenção) pretende que o particular acometido com uma doença tenha os seus rendimentos desonerados da tributação por meio do imposto sobre a renda para que, com isso, ele tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento e à sua sadia qualidade de vida (ou de morte).





Advogado

Por fim, vale aqui a citação das palavras de Rui Barbosa, para quem: "Justiça tardiamente alcançada não é justiça, senão injustiça, qualificada e manifesta".

Nesta esteira de pensamento, são também os ensinamentos de Carnelutti, que por sua vez expressa que: "o tempo é um inimigo do Direito contra qual o juiz deve travar uma guerra sem trégua".

Assim, requer seja deferida a tutela provisória de urgência para que seja **imediatamente suspenso** o desconto do imposto de renda retido na fonte nos seus proventos de aposentadoria, sob pena de multa diária, na forma do art. 497 e 537 do CPC/2015, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por tratar-se de obrigação de fazer.

Por fim, requer que no mérito, a liminar seja reconhecida definitivamente por sentença, para declarar a Autora à ISENÇÃO do desconto do imposto de renda retido na fonte, restituindo-lhe em dobro o valor pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

III - DOS FATOS

A Autora é pessoa idosa, contando com 72 anos de idade, aposentada do cargo de Controlador de Arrecadação Municipal do Rio de Janeiro, matrícula Nº: 10/001.599-0, de saúde fragilizada, não só em razão da idade, mas também em razão do acidente que sofreu durante o serviço público, no dia 21/02/1991, por volta das 14h, em decorrência de obra realizada sob a responsabilidade da Administração Pública, no seu local de serviço.

O acidente foi grave, pois a servidora foi atingida na cabeça por uma peça de madeira. Foi atingida por uma placa de eucatex que se desprendeu do sarrafo e veio a bater em sua cabeça e nuca. Na ocasião, estava sendo realizada obra de alterações nas divisórias das salas de serviço de Processamento e Cálculo na Coordenação do IPTU – SMF, local onde a servidora trabalhava.

Tal serviço fora solicitado pelo Chefe de Serviço, Márcio Luiz de Oliveira. A servidora foi acidentada após o almoço, e teve como testemunhas seus colegas de trabalho, como relatado no procedimento administrativo anexado.

Todos andavam pelas dependências do serviço, indo de uma sala para outra no momento em que estava sendo executado o serviço de alteração nas divisórias, e ninguém atentava para o perigo a que todos estavam expostos. Ocorre que, no momento em que a vítima se abaixava para pegar alguns parafusos que estavam espalhados pelo chão, junto ao pó de serragem advindos dos cortes a serrote feitos pelo executante do serviço nas divisórias, foi a mesma atingida pela placa de eucatex que estava apenas escorada por um pequeno sarrafo. Pois estava preocupada a servidora com a quantidade





Advogado

de serragem e parafusos que se acumulavam pelo chão para que tais resíduos não ficassem sendo levados de um lado para o outro pelos pés dos funcionários. Portanto, foi justamente neste momento em que foi atingida na cabeça e no pescoço pelo impacto da placa de eucatex que estava apenas escorada.

A servidora chegou a procurar o serviço médico público ao qual era segurada, tendo sido premida, em razão da urgência que seu estado físico apresentava, a socorrer-se de cuidados de médico particular.

Sequer foi ressarcida dos gastos que teve com atendimento médico particular. Sendo necessário, devido à urgência daquele momento frente a longa espera que teria que se submeter para realizar exames e ser atendida em Hospitais da Rede Pública.

Face ao estado crítico de fortes dores que a servidora se encontrava naquele momento, se viu obrigada a arcar com todas as despesas médicas com seus próprios recursos. E que apesar da vasta comprovação de recibos acostados às fls. 65/87, no Processo Administrativo, em anexo, não foi ressarcida pelo ente Municipal.

Que apesar de não restarem sequelas que pudessem resultar em deformidade ou aleijão, <u>restaram sequelas internas, como sérios problemas de coluna que a parte Autora sofre até os dias atuais, acentuados em razão da idade</u>.

Naquela ocasião, a servidora ficou sem poder andar durante algum tempo, teve perda de memória, mal estar que a impedia de dormir, teve e tem labirintite até hoje.

Na época, foi examinada pelo Neurocirurgião do antigo IASERJ, que solicitou a sua internação pelo convênio particular que a mesma possuía. **Na ocasião, foi diagnosticada com traumatismo cranioencefálico e traumatismo cervical**, **conforme laudo médico anexado**.

Foi submetida a vários exames de sangue, tomografia computadorizada do crânio, punção na lombar, fisioterapia e outros, <u>tudo conforme informações e documentos acostados no Processo Administrativo, ora anexado</u>.

Ressalta-se que, nos dias atuais, a Autora enfrenta dores intensas e periódicas nas regiões do pescoço, cabeça e coluna.

Em decorrência de todo o ocorrido, as condições físicas da servidora não permitiram mais que a mesma produzisse suas tarefas de trabalho de maneira satisfatória como sempre produziu.

Inicialmente, a servidora chegou a ficar licenciada do serviço público por um período de **20 (vinte) dias**, do dia 01/03/1991 até 20/03/1991, sob tratamento médico





Advogado

especializado. Entre os dias 02 e 19 de março de 1991 permaneceu internada em estado semicomatoso, conforme Boletim de Inspeção Médica (BIM) datado de 28/02/1991, em anexo.

A gravidade do acidente foi tamanha que, em **Boletins de Inspeção Médica anexados**, constam que a servidora permaneceu de licença até o dia 13/12/1991.

No dia 14/11/1991, portando o BIM que solicitou em sua Secretaria, compareceu à Biometria Médica para ser examinada pelo médico. Após aguardar três horas sem atendimento, sofrendo de dores insuportáveis, e por causa de seu desespero e sob uma grande crise de nervos, por não suportar mais a demora no atendimento, foi a servidora atendida. Naquela ocasião foi dada-lhe uma licença de mais 30 (trinta) dias, com início no dia 14/11/1991 até o dia 13/12/1991, com a recomendação de que durante este período fosse feita uma nova avaliação do seu verdadeiro estado de saúde, com vistas a uma aposentadoria para todos os efeitos, <u>uma vez que a servidora gozava de plena saúde antes do acidente de trabalho que a vitimou</u>.

No dia 18/11/1991, o Neurologista que assistia à servidora, solicitou que fosse feita uma tomografia computadorizada da coluna lombar, da L3, L4, L5 e região do sacro, face à evidência da estenose do canal ou hérnia discal, cuja cópia do pedido feito pelo Drº José Duarte Pinto, o qual se encontra no Processo Administrativo, ora anexado.

Na mesma consulta foi receitada a medicação NISULID (1 comprimido de 12 em 12 horas), e SIRDALUD (1 comprimido de 8 em 8 horas).

Por causa de seu estado de saúde, a servidora permaneceu de cama, no mais absoluto repouso, fazendo uso de outras recomendações médicas indicadas para minorar seu sofrimento, como aplicações de compressas de gelo, etc.

Inclusive, à época do fato, por meio de advogada, a servidora solicitou junto a Administração Pública que fosse submetida a uma Junta Médica para a verificação do seu estado físico, com a consequente expedição de um laudo médico sobre o seu impedimento para o trabalho, como manda o Estatuto dos Servidores Municipais do Rio de Janeiro (Lei 94 de 14 de Março de 1979). No entanto, teve o seu pedido sumariamente ignorado, o que pode ser verificado através do Processo Administrativo em anexo.

Importante salientar que, consta no processo administrativo laudo médico recomendando um período de licenciamento superior a 1 (um) ano. Todavia, a recomendação médica foi ignorada pela Administração Municipal, que determinou o retorno imediato da servidora ao trabalho. Haja vista que, pelo Estatuto funcional, o período de licenciamento superior a 1 (um) ano importaria em aposentadoria compulsória.





Advogado

Porém, o retorno ao trabalho foi muito prejudicial a servidora, pois não conseguia mais trabalhar devido às fortes dores que sofria e vem sofrendo na coluna até os dias atuais, acentuadas, sobretudo, em razão da idade senil. Além disso, a servidora passou a apresentar lapsos temporais de perda de memória, ocasião em que passou a depender do auxílio de colegas para continuar trabalhando. Assevera-se que, quando gozava de plena saúde, era a servidora quem auxiliava os seus colegas na execução do serviço público. Além disso, a servidora passou a ter sucessivas crises de pânico durante o serviço e no retorno para casa.

Diante de tudo isso, a servidora aguardou decisão administrativa favorável ao seu pedido de indenização por estar muito prejudicada em sua vida profissional e pessoal desde a data do acidente. Teve gastos com medicações, exames, radiografias e outras despesas como transporte para a sua locomoção em consultórios médios, fisioterapias, etc.

Sua pretensão tinha respaldo na Lei 94 de 1979, em seus artigos 97 e 99, parágrafos 1º, 2º e 3º, mas sob o argumento da Administração Pública Municipal de que a pretensão da servidora estava calcada no art. 177 da LOMRJ, e que o mesmo carecia de regulamentação, o processo foi sobrestado.

Salienta-se que o Processo Administrativo anexado foi instruído com todos os documentos que justificaram o seu pedido, tais como, Boletim de Inspeção Médica datado de 28/02/1991, expedido pelo Departamento de Perícias Médicas; BIM datado de 21/03/1991; Documento expedido pelo IASERJ, datado de 10/04/1991; Laudo Médico datado de 11/04/1991; Solicitação de Tomografia Computadorizada; BIM datado de 09/05/1991; BIM datado de 18/07/1991; BIM datado de 14/11/1991; Medicamentos de 19/03/1991, 03/04/1991, 17/07/1991, 12/10/1991, 18/11/1991, além de exames e rol de testemunhas.

Informa-se que, à época do acidente, a servidora ingressou com Processo Administrativo de Nº 04/300.611/91, com requerimento de indenização e pagamento de seguro contra acidente de trabalho na forma do inciso XXII do art. 177 da LOMRJ, cuja redação à época, vigorava com a seguinte redação:

Art. 177. São assegurados aos servidores públicos do Município:

XXII – seguro contra acidentes de trabalho, sem excluir a indenização a que o Município está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Importante ressaltar que, às fls. 78/81, houve opinamento E/AJU Nº. 09/94, da Procuradora Dra Prisce Maria P. Silva Torres Barbosa no sentido de que a





Advogado

servidora teria direito inquestionável ao recebimento integral do vencimento, ressarcimento das despesas com tratamento médico e hospitalar, além da indenização pleiteada, tudo já garantido pelo "caput" do art. 99 do Estatuto Funcional. Ponderou ainda que, o art. 99 do Estatuto já vinha sendo aplicado há longo tempo, independentemente de regulamentação. Que o próprio dispositivo da Lei Orgânica sob comento que previa o seguro, não excluia a indenização, que já vinha prevista na Lei 94/79, em seu art. 99. Teve o Parecer PG/PPE/121/92-IDNG versando hipótese análoga, após analisar os fatos específicos constantes do Processo Administrativo ora anexado.

Todavia, no dia 18/04/1995, a Administração determinou o sobrestamento do processo administrativo (fls. 145), pelo Secretário Municipal de Administração, sob o argumento de que o dispositivo transcrito acima, à época, era considerado norma de eficácia limitada, a qual necessitava de regulamentação para tornar-se aplicável, obstando o direito de indenização à segurada.

Basicamente o profissional é abandonado à própria sorte, e não são raras as oportunidades em que os sindicatos, que representam os ativos, passam a defender reivindicações contrárias aos interesses dos aposentados, como aconteceu, por exemplo, com a queda da paridade remuneratória promovida pela EC 41/2003, com a criação do fator previdenciário, com a taxação dos inativos e muitas outras alterações legislativas e constitucionais que resultaram em perdas para os titulares dos direitos de aposentadoria e pensão.

Em suma, o acidente em serviço gerou à Autora consequências graves de saúde, sobretudo, na sua atual condição de idosa. Que apesar de não restarem sequelas externas que pudessem resultar em deformidade ou aleijão, restaram sequelas internas, como sérios problemas de coluna que a parte Autora sofre até os dias atuais, acentuados em razão da idade. À época do evento danoso, a Autora ainda teria alguns anos de atividade até alcançar a sua aposentadoria, o que não foi possível devido a sua condição física naquele momento. Houve recomendação médica para que a servidora ficasse licenciada por um período superior a 1 (um) ano. Todavia, a recomendação médica foi ignorada pela Administração Municipal, que determinou o retorno imediato da servidora ao trabalho. Haja vista que, pelo Estatuto funcional, o período de licenciamento superior a 1 (um) ano importaria em aposentadoria compulsória. Após um longo processo administrativo que a servidora aguardou, foi reconhecido o seu direito à indenização e ao ressarcimento das despesas médicas. No entanto, o seu direito não foi aplicado sob o argumento de que a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro carecia de regulamentação nessa questão. Entretanto, o próprio art. 99 do Estatuto Funcional já possibilitava a aplicabilidade imediata da indenização pleiteada. Em razão disso, o processo administrativo foi sobrestado. E sob pena de ficar caracterizado um grande castigo imerecido, em virtude de sua elogiada vida funcional, tudo por causa de um acidente inesperado nas dependências do serviço municipal, uma vez que a servidora gozava de plena saúde, antes do acidente de trabalho que a vitimou, não



Advogado

merece razoabilidade que a mesma continue sendo descontada no IRPF, de acordo com o espírito da lei *mens legis* <u>LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988</u>.

IV - DO DIREITO

A Constituição é expressa, em seu artigo 230, caput:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Como se vê, a Constituição é sábia. Reconhece a fragilidade da condição da idade avançada, determinando à família, à sociedade e ao Estado (Administração), a defesa da dignidade e bem-estar dos idosos, bem como a abstenção de condutas estatais que atentem contra o referido bem jurídico.

Nessa toada, por ter se aposentado em decorrência de acidente sofrido em serviço, a parte Autora possui direito à isenção de imposto de renda sobre os seus proventos nos termos art. 6°, XIV, da Lei 7.713/88:

Art. 6° <u>Ficam isentos do imposto de renda</u> os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cequeira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anguilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)

A pessoa que contraiu uma das enfermidades apontadas no art. 6º, XIV, da



Celular/WhatsApp:(21)983050224 / E-mail: advogadoandreportugal@gmail.com



Advogado

Lei nº 7.713/88 necessita de cuidados especiais em relação à sua saúde, pois o término da vida se lhe apresenta potencialmente mais próximo do que às demais pessoas que não se depararam com a mesma moléstia.

Essa é a dura, mas incontestável, conclusão que se projeta para o futuro de vida dessas pessoas.

Assim, a pessoa portadora desse mal incorrerá, inevitavelmente, em despesas financeiras superiores e distintas daquelas suportadas pelos seus sadios semelhantes para, com isso, melhorar sua qualidade vida, tanto no plano físico quanto mental.

Em razão disso já se desenha, em nosso juízo, o propósito da isenção prevista pelo art. 6°, XIV, da Lei federal nº 7.713/88.

Ela (a isenção) pretende que o particular acometido com essa doença tenha os seus rendimentos desonerados da tributação por meio do imposto sobre a renda para que, com isso, ele tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento e à sua sadia qualidade de vida (ou de morte).

Assim, se o propósito do art. 6°, XIV, da Lei n° 7.713/88 foi isentar os rendimentos decorrentes da aposentadoria para permitir que os adoecidos contribuintes possam melhor se tratar, deve-se entender que os rendimentos decorrentes do trabalho também estão *implicitamente contidos nesta isenção* já que esse benefício fiscal também lhes dará melhores condições financeiras para implementar o seu necessário tratamento.

O mesmo se diga em relação à aposentadoria concedida em favor de servidor público inserido no regime estatutário como, aliás, didaticamente aponta o art. 40, §3º, da Constituição da República.

Destaca-se ainda, o <u>Decreto nº 9.580, de 2018</u>, o qual chancela a referida isenção, em seu art. 35, Inciso II, alínea b, pleiteada no caso em comento:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

[...]

II – os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

[...]

b) os <u>proventos de aposentadoria</u> ou reforma <u>motivadas por acidente em serviço</u> e aqueles



Celular/WhatsApp:(21)983050224 / E-mail: advogadoandreportugal@gmail.com





Advogado

percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, hanseníase. paralisia neoplasia maligna. cegueira, irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anguilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6°, caput, inciso XIV; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2°); (grifei)

Outrossim, em função de prescrição do direito sobre valores pagos há mais de cinco anos, a autora deverá ser restituída a partir do ano de 2016.

V - DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer a Vossa Excelência:

- **a)** O deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 17, inciso "X" da Lei Estadual nº 3.350/1999;
- **b)** O deferimento de tutela provisória de urgência inaudita altera parte, <u>para conceder a isenção no imposto de renda</u>, oficiando-se o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PREVI RIO**, bem como o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, comunicando-lhe o deferimento da medida;
- **c)** No caso de descumprimento da tutela antecipada pelos Réus, que se aplique multa diária, na forma do art. 497 e 537 do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por tratar-se de obrigação de fazer;
- **b)** Que após os trâmites, seja a presente julgada procedente, para confirmar a tutela provisória de urgência e torná-la definitiva;
- **c)** Ao final sejam julgados procedentes os pedidos da presente ação para declarar o direito da Autora à ISENÇÃO do imposto de renda retido na fonte, em razão do acidente em serviço que motivou a sua aposentadoria;





Advogado

- **d)** Que sejam condenadas as Requeridas à restituição do indébito, em dobro, dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, relativo aos últimos 5 (cinco) anos, mediante planilha de cálculo anexada, com a devida correção monetária a ser calculada pela SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 e juros moratórios;
- **e)** A condenação das demandadas ao pagamento de custas processuais e honorários, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, <u>na forma do art. 85 § 3º, inciso II do CPC/2015.</u>

DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova documental e pericial, oportunizando a requerente a juntada de novos documentos a qualquer momento.

VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 241.216,18 (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e dezesseis reais e dezoito centavos).

Nestes Termos, Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de Março de 2021.

André Luiz Portugal Marques
OAB/RJ 198.903



Celular/WhatsApp:(21)983050224 / E-mail: advogadoandreportugal@gmail.com